



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 4 de maio de 2018

nº 1624 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 8

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 9

>>Extratos Pág. 10

ASSUNTO: Suposto acúmulo indevido de cargos públicos, além da irregular realização de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Ministério Público de Contas
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0077/2018-GCBAA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro. Suposto acúmulo indevido de cargos públicos, além da irregular realização de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de antecipação dos efeitos das tutelas reintegratória e inibitória. Necessidade de oitiva do jurisdicionado. Determinações. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do e. Procurador Adilson Moreira de Medeiros, na qual noticia supostas impropriedades relativas a acúmulo indevido de cargos públicos, além da irregular realização de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em possível desconformidade com legislação de regência.

2. Em suma, na inicial o representante ministerial descreve todo arcabouço normativo aplicável à espécie. Ademais, relata caso de médico efetivo do Estado de Rondônia que possui dois contratos de 20 h cada, ambos com lotação no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (matrículas n.s 300023051 e 300023052), bem como outro vínculo com o Município de Porto Velho, contrato de 20 h e lotação no DIPEM, todos com regime semanal. Relata que este servidor possivelmente não teria apresentado, no momento em que tomou posse de seu terceiro cargo público, declaração exigida pelo art. 17, § 5º, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992 (exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública). Acrescenta que tal informação aparentemente não fora requisitada pelo Gestor da Pasta que lhe deu posse no terceiro cargo.

3. Assevera que, no caso concreto, somando-se as horas contratadas com este Estado (40 h), Município de Porto Velho (20 h), plantões especiais realizados (41 h 46 min) e mais trabalhos realizados em hospital particular desta capital pelo servidor, totalizaria jornada laboral de, aproximadamente, 121 h 46 min semanais, contrariando o disposto no art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal, c/c o item II, alínea "d", do Parecer Prévio nº 21/2005 (alterado pelo Acórdão n. 165/2010-Pleno), Lei Estadual n. 1.993/2008, Lei Municipal n. 390/2010 e LC Estadual n. 68/1992. Além disso, relata o representante do Órgão Ministerial que o servidor deste Estado atende na iniciativa privada como médico conveniado da Unimed Rondônia, o que supostamente diminuiria ainda mais seu tempo útil para realizar atividades corriqueiras essenciais.

4. Por esses motivos, pleiteia que seja recebida a representação em testilha e, ainda, concedida a antecipação dos efeitos das tutelas reintegratória e inibitória, inaudita altera parte, objetivando determinar à autoridade estadual responsável pela posse no cargo efetivo de médico mais recente de Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04, para que conceda ao servidor prazo de 5 (cinco) dias visando solicitar a exoneração de um dos 3 (três) cargos, em tese, ilícitamente cumulados, e impedir as supostas falhas praticadas no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, atinentes à prestação de plantões especiais em desacordo com as disposições contidas no art. 4º, §2º, III, da Lei n. 1.993/2008; requisição dos registros financeiros e folhas de pontos dos cargos públicos estadual e municipal do jurisdicionado, incluindo os trabalhos realizados em regime de plantões especiais, desde 2012 até o presente momento, a fim de serem apreciados por este Tribunal de Contas.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 4.702/2018

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. Compulsando a exordial e seus anexos, observa-se que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação. Explico.

7. Em breve análise dos normativos internos, observa-se que a inicial atende a condição prevista no art. 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como preenche os pressupostos insertos no art. 80, caput, do RITCE-RO.

8. Quanto ao pedido de concessão de antecipação dos efeitos das Tutelas Reintegratória e Inibitória, descrito nas linhas pretéritas, abstenho-me, por enquanto, de concedê-la posto que nada obstante a documentação evidencie a verossimilhança dos argumentos aduzidos na petição, entendendo por imperiosa a oitiva prévia da parte adversa, em virtude da possibilidade de serem carreados aos autos documentos que auxiliem no deslinde da suposta irregularidade ora versada, a teor do que estabelece o art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A do RITCE-RO.

9. Cotejando os valores recebidos pelo servidor Alberto Sousa Castroviejo (de janeiro de 2017 a fevereiro de 2018), a título de plantões especiais, com as regras estipuladas no art. 4º, §2º, II, da Lei n. 1.993/2008 (alterada pela Lei n. 2957/2012) e no art. 26, §2º, da Lei Complementar Municipal n. 390/2010, a princípio, aparenta existir irregularidade, sobretudo, quando se leva em consideração os vínculos laborais mantidos pelo servidor com este Estado, Município de Porto Velho e iniciativa privada. Tal situação fora minudentemente narrada pelo Ministério Público de Contas nos itens II e III de sua petição inicial

10. Desse modo, em observância aos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, necessário se faz abrir o contraditório para, querendo, o aludido agente apresente justificativas e documentos pertinentes sobre as irregularidades em apreço, bem como serão realizadas as diligências necessárias.

11. Ex positis, DECIDO:

I - Conhecer a inicial formulada pelo Ministério Público de Contas como Representação, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 82-A, III, e 80, caput, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Determinar, via Ofício, ao Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho, Orlando José de Sousa Ramires, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe a esta Corte as fichas financeiras e as folhas de pontos do médico efetivo Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04, matrícula n. 63420, lotado no DIPEM (do contrato de 20 h semanais, atinente ao cargo efetivo; e do regime extraordinário de plantões especiais), desde 2012 até a data atual. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Encaminhe-se, para conhecimento, ao citado Secretário cópia da representação epigrafada (fls. 1/17 ID 598.329). Na resposta mencionar que se refere ao Documento n. 4.702/2018.

III – Determinar, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Luís Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe a esta Corte as fichas financeiras e as folhas de pontos do médico efetivo Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04, dos dois contratos de 20 h cada, ambos com lotação no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (matrículas n.s 300023051 e 300023052) e do regime extraordinário de plantões especiais, desde 2012 até a data atual. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze), a contar do recebimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Encaminhe-se, para conhecimento, ao citado Secretário cópia da

representação epigrafada (fls. 1/17 ID 598.329). Na resposta mencionar que se refere ao Documento n. 4.702/2018.

IV – Notificar, via Ofício, o Senhor Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04, sobre o teor da representação formulada pelo Ministério Público de Contas para, querendo, apresente razões de justificativas e documentos pertinentes. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze), a contar do recebimento desta decisão. Encaminhe-se ao citado agente, para que sirva como subsídio, cópia da representação epigrafada (fls. 1/17 ID 598.329). Na resposta mencionar que se refere ao Documento n. 4.702/2018.

V – Notificar, via Ofício, o atual Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, ou quem lhe substitua legalmente, sobre o teor da representação formulada pelo Ministério Público de Contas para, querendo, apresente razões de justificativas e documentos pertinentes. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze), a contar do recebimento desta decisão. Encaminhe-se ao citado agente, para que sirva como subsídio, cópia da representação epigrafada (fls. 1/17 ID 598.329). Na resposta mencionar que se refere ao Documento n. 4.702/2018.

VI - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

6.1 - Publique esta Decisão;

6.2 – Cientifique o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão;

6.3 – Cumpra as científicações previstas nos itens II a V desta decisão;

6.4 - Encaminhe a documentação protocolizada nesta Corte sob o n. 4.702/2018 ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuação, o qual deverá constar os seguintes dados:

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Suposto acúmulo indevido de cargos públicos, além da irregular realização de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO: Ministério Público de Contas

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

VI - Após, o Departamento de Documentação e Protocolo deverá remeter os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento das determinações previstas nos itens II a V desta decisão.

VII - Recebidos ou não os documentos descritos nos itens II a V desta decisão, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para exame preliminar com a urgência que o caso requer.

Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

CONSELHEIRO

Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 01712/18 (eletrônico)

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Consulta – Ofício nº 178/GAB/SETUR - Consulta referente ao aporte de patrocínio ao filme Rio da Dúvida – Autos nº 0038-035647/2017-81

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Turismo - SETUR

INTERESSADO: José Airton Queiros de Oliveira – CPF n. 203.103.822-20

RESPONSÁVEL: Sem responsáveis
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.
 CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DM 0077/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de expediente formulado pelo Superintendente Estadual de Turismo - SETUR, José Aírton Queiros de Oliveira, que expõe considerações e solicita manifestação desta Corte quanto à possibilidade de patrocinar o lançamento do documentário "O Rio da Dúvida", da Produtora Memória Civelli Produções Culturais, fazendo anexos: a) DM 0014/2018-GCJEPPM (prolatada no bojo do Doc. 00438/18), que não conheceu consulta formulada pelo Superintendente da SETUR à época, Júlio Olivar Benedito, em que solicitava análise desta Corte acerca de proposta de patrocínio do mesmo documentário objeto da presente consulta (O Rio da Dúvida), por versar sobre caso concreto e não estar instruída com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do respectivo Ente; b) justificativa da SETUR e c) despacho da Procuradoria Geral do Estado indicando a precariedade da instrução processual no âmbito administrativo.

2. Pois bem.

3. Da análise da aludida documentação, depreende-se que se trata de consulta ao Tribunal, tendo em vista que o questionamento diz respeito à matéria afeta a esta Corte de Contas .

4. Entretanto, consoante dispõe os arts. 84 e 85 do Regimento Interno desta Corte, são também requisitos de admissibilidade, verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto do processo, devidamente saneado, para julgamento pelo Tribunal de Contas.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (NR)

5. Apesar de versar sobre matéria afeta à Corte de Contas e a autoridade interessada estar habilmente legitimada para formular consulta, nos termos do art. 84 do Regimento Interno, a presente consulta não preenche os pressupostos de admissibilidade para o seu conhecimento, primeiro, porque a matéria trazida à baila está especificamente atrelada a caso concreto, o que, como se sabe, é vedado o conhecimento em sede de consulta; conforme preceitua o art. 84 do RITCE/RO; segundo, porque está deficitariamente instruída, na medida em que não foi anexado o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do respectivo Ente, nos termos do § 1º, do art. 84, do Regimento Interno deste Tribunal (posto que o Despacho da PGE colacionado aos autos não traz em seu bojo parecer sobre o objeto da presente consulta – possibilidade ou não da celebração do patrocínio, vez que deficitariamente instruída); terceiro, porque a "dúvida" suscitada não versa sobre a correta aplicação de dispositivo legal, mas sim

de orientação da Corte de Contas para a realização de ato/despesa administrativa.

6. Saliente-se que sobre o objeto da consulta já houve decisão no mesmo sentido, por, justamente, tratar-se de caso concreto (DM 0014/2018-GCJEPPM, Doc. 0432/18).

7. Acerca da necessidade de observância dos requisitos da consulta, o ilustre Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assim leciona:

(...) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

8. Com efeito, o Plenário do Tribunal de Contas tem sido contundente no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, tal como decidido nos Processos ns. 03646/2009 e 02161/2011, em que a Corte de Contas sequer anuiu com o envio da manifestação do Ministério Público de Contas à unidade jurisdicionada.

9. Assim, deve-se aplicar a regra do art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, qual seja: "no juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

10. Isto posto, esta Relatoria decide por:

I – Não conhecer da consulta formulada pelo Superintendente da SETUR, José Aírton Queiros de Oliveira, nos termos do art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, eis que ausentes os requisitos normativos.

II – Dar ciência da decisão ao interessado indicado no cabeçalho, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

III – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício.

IV – Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivar os autos.

V – Ao Departamento do Pleno para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1209/18
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Cacaulândia
 RESPONSÁVEL: Joviti Pereira dos Santos, CPF n. 060.854.438-89
 Gestor do Fundo
 Secretário Municipal de Saúde
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0075/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACAULÂNDIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cacaulândia, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Joviti Pereira dos Santos, CPF n. 060.854.438-89, à época.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 2 de abril de 2018, encaminhadas por meio do ofício n. 56/FN/2018 .

3. A Unidade Técnica destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

III – CONCLUSÃO

Empreendida a análise dos documentos constantes da prestação de contas relativa ao exercício de 2017 do Fundo Municipal de Saúde de Cacaulândia, verificou-se o total atendimento aos requisitos listados no Artigo 14 na IN n. 13/TCERO- 2004, c/c Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do Art. 4º da Resolução n. 139/2013 devendo, portanto, serem encaminhadas conforme dispõe também o seu Art. 5º, estando aptas para emissão de QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do Art. 4º da citada norma.

É o relatório.

4. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

5. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

§ 1º - ...

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

6. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

7. De se registrar que tanto nas contas apreciadas ordinariamente, ou nestas, apreciadas sumariamente, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

8. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

9. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de eventuais impropriedades supervenientes que, se detectadas, deverão ser objeto de averiguação e julgamento por meio de Tomada de Contas, dado ao rito sumário que o informa.

10. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

11. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Fundo Municipal de Saúde de Cacaulândia, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Joviti Pereira dos Santos, CPF n. 060.854.438-89, Secretário Municipal de Saúde, à época, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio Eletrônico desta Corte.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 26 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.328/2018
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste
RESPONSÁVEL: Gilmar Vedovoto Gervasio (CPF: 348.744.962-53) – Secretário Municipal de Saúde
RELATOR: PAULO CURI NETO

DM 0112/2018-GPCPN

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste - Exercício de 2017. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, atinente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Gilmar Vedovoto Gervasio – Secretário Municipal de Saúde

O Corpo Técnico (ID 599429), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida “QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao gestor daquela entidade, Senhor Gilmar Vedovoto Gervasio – Secretário Municipal de Saúde e ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada resolução”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 180/2018-GPEPSO (ID 607653), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que “seja emitida decisão considerando quitada a obrigação do dever de prestar contas”.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretária Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, pela quitação do dever de prestar contas do responsável.

Diante da manifestação técnica, segundo a qual os documentos apresentados atendem as exigências legais, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistente óbice legal a atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que “Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.”

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Gilmar Vedovoto Gervasio – Secretário Municipal de Saúde, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV- Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Ministério Público de Contas;

V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 03 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Pimenta Bueno**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 1.576/2018
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
 JURISDICIONADO: Agência Reguladora de Saneamento Básico de Pimenta Bueno
 RESPONSÁVEL: Roberta Maria de Queiroz Figueiredo (CPF: 569.368.694-91) – Diretora Presidente
 RELATOR: PAULO CURI NETO

DM 0113/2018-GPCPN

Prestação de Contas da Agência Reguladora de Saneamento Básico de Pimenta Bueno - Exercício de 2017. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Agência Reguladora de Saneamento Básico de Pimenta Bueno, atinente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Srª. Roberta Maria de Queiroz Figueiredo.

O Corpo Técnico (ID 600853), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida "QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, Sra. Roberta Maria de Queiroz Figueiredo – Diretora Presidente, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada resolução".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 0179/2018-GPETV (ID 607618), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que "seja emitida decisão considerando quitada a obrigação do dever de prestar contas".

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, pela quitação do dever de prestar contas da responsável.

Diante da manifestação técnica, segundo a qual os documentos apresentados atendem as exigências legais, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistente óbice legal a atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que "Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso."

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas à Srª. Roberta Maria de Queiroz Figueiredo – Diretora Presidente, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV- Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Ministério Público de Contas;

V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 03 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 450

Município de Pimenteiras do Oeste**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 1.266/2018
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017.
 JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste
 RESPONSÁVEL: Marcelo Dondé (CPF: 724.680.172-34) – Secretário Municipal de Saúde
 RELATOR: PAULO CURI NETO

DM 0114/2018-GPCPN

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste - Exercício de 2017. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteirias do Oeste, atinente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Marcelo Dondé – Secretário Municipal de Saúde.

O Corpo Técnico (ID 597931), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida “QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao gestor daquela entidade, Sr. Marcelo Dondé – Secretário Municipal de Saúde, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada resolução”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 0178/2018-GPEPSO (ID 607627), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que “seja emitida decisão considerando quitada a obrigação do dever de prestar contas”.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, pela quitação do dever de prestar contas do responsável.

Diante da manifestação técnica, segundo a qual os documentos apresentados atendem as exigências legais, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistindo óbice legal a atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que “Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.”

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Marcelo Dondé – Secretário Municipal de Saúde, nos termos do art. 70, parágrafo único, da

Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV- Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Ministério Público de Contas;

V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 03 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTOS: 5.111/2018 (eletrônico)
5.112/2018 (eletrônico)
SUBCATEGORIAS: Encaminha documentos
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
INTERESSADAS: Solange Ferreira Jordão (CPF n. 599.989.892-72);
Eliane Aparecida Jordão (CPF n. 598.634.552-53).
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

PETIÇÃO INOMINADA. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

DM 0076/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de duas petições inominadas, com idêntico conteúdo, apresentadas em conjunto por Solange Ferreira Jordão e Eliane Aparecida Jordão. As interessadas manifestam irrisignação e solicitam a modificação do Acórdão APL-TC 00626/17, proferido no processo n. 2.048/2017, pelo qual se emitiu parecer prévio pela reprovação das contas do Chefe do Poder Executivo de Rolim de Moura de 2016.

2. Sustentam que o relator do processo originário, Conselheiro Paulo Curi Neto, não se atentou para os argumentos que haviam sido articulados em suas razões de justificativas, especificamente quanto à necessidade de individualização de suas condutas em razão do período em que de fato teriam exercido as funções de gerente de contabilidade e de controladora interna – que não abrangeria todo o exercício financeiro de 2016.

3. Considerando que este relator foi designado para atuar nos recursos interpostos contra o Acórdão APL-TC 00626/17, os autos foram a mim distribuídos.

4. É o relatório.

5. Decido.

6. Em que pese o nítido interesse das partes na alteração do conteúdo do Acórdão APL-TC 00626/17, esta relatoria verifica a existência de óbices intransponíveis ao conhecimento e processamento de suas petições, às quais se deve negar seguimento.

7. Avaliemos a questão sob o prisma da fungibilidade recursal.

8. Primeiramente, verifica-se que, mesmo tendo as interessadas sido chamadas a apresentarem razões de justificativas, a parte dispositiva do Acórdão APL-TC 00626/17 não lhes impôs responsabilidade direta e nem mesmo determinou a apuração de condutas em tese ilegais em autos apartados. Por esta razão, entende-se que as partes carecem de interesse recursal.

9. Ademais, tem-se que o recurso de reconsideração é o instrumento cabível para questionar decisões em processos de tomada e prestação de contas, mas, considerando a data da publicação do Acórdão APL-TC 00626/17, o prazo de interposição findou-se em 23/01/2018. 9. Assim, com o decurso do prazo para apresentação de recurso e a apresentação das irresignações somente em 25/04/2018, tornou-se precluso o seu direito recursal.

10. Por estas razões, impossível a aplicação da fungibilidade recursal.

11. Apenas a título de esclarecimento, em relação ao conteúdo das petições, há de consignar que o exame deste Tribunal de Contas no âmbito de prestações de contas de governo não tem propósito de avaliar a conduta individual dos agentes que deram causas a irregularidades. Portanto, os argumentos apresentados não se enquadram como questões de ordem pública e, nesta senda, não ensejam a alteração da decisão apenas para individualização de condutas.

12. Feitos estes registros, é de se negar seguimento às petições em tela, na forma estabelecida pelo art. 89, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

RITC. Art. 89. [...] § 2º. O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição.

13. Isto posto, esta relatoria delibera por:

I – Não conhecer das petições como recurso, nos termos previstos pelo art. 89, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pois não preenchidos os requisitos de interesse recursal e tempestividade;

II – Dar ciência da decisão às interessadas, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, por ofício;

IV – Atendidas as exigências contidas nesta decisão, juntar o documento n. 5.112/2018 ao documento n. 5.111/2018 e, após, encaminhá-los ao arquivo.

À Assistência de Gabinete, para cumprimento.

Porto Velho, 02 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 06570/17
INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ASSUNTO: AVALIAÇÃO PERIÓDICA

DM-GP-TC 0330/2018-GP

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE AVALIAÇÃO PERIÓDICA PARA FINS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. COMPROVAÇÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. DEFERIMENTO.

É dever da Administração proceder à avaliação periódica para fins de progressão funcional quando comprovado nos autos o efetivo exercício do servidor pelo interstício de 02 (dois) anos.

Leandro Fernando de Souza, servidor aposentado desta Corte de Contas, requer administrativamente seja realizada a sua avaliação periódica referente ao período de 23.02.2016 a 23.02.2017, para efeito de progressão funcional.

Afirma que no referido período ainda estava em atividade, tendo laborado na Secretaria de Controle Externo, sem que houvesse, contudo, a devida avaliação periódica, que é exigida para efeito de progressão funcional.

Pugna, portanto, pelo deferimento do pedido.

Autuado os presentes autos, sobreveio a Informação n. 0001/2017-DISDEP/SEGESP, que discorreu, inicialmente, acerca da previsão legal para a progressão funcional, oportunidade em que mencionou que a última progressão concedida ao servidor inativo Leandro é inerente ao biênio de 2013/2015, com efeitos financeiros a partir de 23.02.2015, conforme Portaria n. 15 de 07 de janeiro de 2016.

Esclareceu, ademais, que o servidor foi aposentado por invalidez na data de 02.06.2017, cujos efeitos retroagiram à data de 12.05.2016, tendo laborado até a publicação do ato de aposentadoria e percebido a remuneração na condição de servidor ativo até o mês de maio de 2017.

Informou que, caso o servidor estivesse em regular atividade, no interstício de 02 (dois), e obtivesse nota final no mínimo de 5,1 (cinco inteiros e um décimo), nos períodos de 23.02.2015 a 22.02.2016 e 23.02.2016 a 22.02.2017, segundo preceitua a Resolução n. 026/TCER-2005, faria jus à progressão funcional a partir de 23.02.2017.

Contudo, por entender se tratar de situação atípica, diante da aposentadoria do servidor ter retroagido à data de 12.05.2016, esclareceu ter apenas registrado os fatos que envolvem o pedido, requerendo a remessa do processo para manifestação por parte da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

A Procuradoria do Estado juntou aos autos a Informação n. 36/2018, oportunidade em que opinou pelo deferimento do pedido em favor do requerente, notadamente porque comprovado o direito adquirido à progressão em 23.02.2017, data anterior ao ato de sua aposentadoria, ocorrido em 02.06.2017.

Salientou que, embora o ato de aposentadoria do servidor tenha retroagido à data de 12.05.2016, o requerente permaneceu em efetiva atividade até 02.06/2017, não havendo obstrução legal que o impeça de fazer jus à progressão funcional relativa ao período de 23.02.2016 a 23.02.2017, mormente pela redação contida na Resolução n. 0026/TCER-2005, que autoriza a concessão de progressão funcional já adquirida e não efetivada ao servidor que vier a falecer ou aposentar-se.

Com esses fundamentos, pugna seja deferido o pedido do servidor Leandro Fernandes de Souza quanto à concessão de sua avaliação periódica referente ao período de 23.02.2016 a 23.02.2017 para fins de progressão funcional.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Os presentes autos versam acerca de requerimento formulado pelo servidor inativo Leandro Fernandes de Souza, referente à concessão de sua avaliação periódica pelo período de 23.02.2016 a 23.02.2017, para fins de progressão funcional.

Corroboro com os fundamentos trazidos aos autos por parte da Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas, considerando a comprovação de que o interessado possui direito adquirido à realização de sua avaliação periódica para fins de progressão, não obstante seja hoje servidor inativo.

É que, conforme constam das informações prestadas pela SEGESPE, o servidor laborou de forma efetiva nesta Corte até a data de 02.06.2017, data do ato de concessão de sua aposentadoria, tendo percebido seus vencimentos até o referido mês de maio.

Dessa forma, por ser incontroverso que o servidor permaneceu em efetivo exercício pelo interstício de 02 (dois) anos a contar de sua última progressão funcional, não há impedimento legal que o impeça de fazer jus à nova progressão, caso preencha todos os demais requisitos necessários.

A disposição contida na Resolução n. 0026/2005-TCE-RO, garante o direito à progressão adquirida ao servidor falecido e aposentado, in verbis:

Art. 24. Serão concedidas as progressões já adquiridas e não efetivadas ao servidor que vier a falecer ou aposentar-se.

Dessa forma, considerando que a avaliação periódica consiste em requisito para a concessão de progressão funcional ao servidor, não há nos autos motivação para que haja o seu indeferimento em relação ao servidor Leandro de Souza Fernandes.

Diante do exposto, considerando a comprovação de que o servidor em referência permaneceu em efetivo exercício até a data de 02.06.2017, é que DECIDO:

I – Deferir o pedido formulado pelo requerente, cuja consequência impõe seja realizada a sua avaliação periódica referente ao período necessário, de sorte que, acaso o servidor cumpra ao final todos os demais requisitos impostos pela Resolução n. 026/TCER-2005, fará jus à progressão funcional a partir de 23.2.2017, conforme salientado pela SEGESPE;

II – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência para que dê ciência da presente decisão ao interessado mediante publicação no DOE-TCE-RO;

III – Após, remetem-se os autos à Secretária-Geral de Administração para as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 03 de maio de 2018.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0055/2018, de 02 de Maio de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01733/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Oswaldo Paschoal, Assessor de Gabinete, cadastro nº 990502, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil Reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 3.200,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 800,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 02/05 a 01/06/2018 para que o suprido preventiva e emergencialmente realize possíveis despesas de pequena monta a fim de manter a estrutura física ideal para a regular atividade laboral do corpo funcional desta corte de contas, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º. A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 02/05/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0056/2018, de 02 de Maio de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01734/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Severino Martins da Cruz, Motorista, cadastro nº 203, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 2.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 02/05 a 04/05/2018 para cobrir possíveis despesas de abastecimento e manutenção com o veículo L-200/TRITON, placa NDP-4777 (OHV-5241), tomo 18025 à comunidade de Nova Esperança (Ramal do seringueiro) em Guajará Mirim e Distrito de Jacinópolis em Nova Mamoré/RO, na entrega dos MA nº 0069/18 – D1ªC-SPJ e 0045/18-D1ªC-SPJ, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º. A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 02/05/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 11/2018/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA S.A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP.

OBJETO – Fornecimento de materiais permanentes e de consumo (Grupo 03 e Grupo 05) para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 62/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 6508/2017/TCE-RO.

DO VALOR - O valor total da despesa com a execução do presente contrato importa na forma das tabelas descritas abaixo:

Grupo/Lote 03						
Participação exclusiva de MEI, ME e EPP						
Item	Descrição	Marca	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
9	ARMÁRIO GUARDA VOLUME DUPLO 10 PORTAS: Estrutura e prateleiras construídas em aço; dobradiças internas instaladas na parte interna do armário; ventilação nas portas; acabamento com tratamento anticorrosivo e pintura eletroestática a pó; conter 10 (dez) compartimentos com portas; dotado de compartimento com 10 (dez) nichos (boxes) com portas, sendo 05 (cinco) de cada lado, pés com ajuste de nível com sapatas reguladoras que possibilitam pequenos ajustes de altura; fechamento com chave; dimensões aproximadas 1850mm de altura x 600mm de largura x 450mm profundidade; cor bege; garantia mínima de 12 meses.	Pandin-GRF502-10	UN.	01	R\$820,00	R\$820,00
10	EXPOSITOR DUPLA FACE: Dimensões mínimas 100x200x58 (LxAxP), 02 laterais duplas; 01 chapéu duplo, 01 base dupla, 08 prateleiras expositoras; com tratamento anticorrosivo e fosfatizante; pintura eletroestática a pó; estrutura e prateleiras em aço; garantia mínima de 12 meses.	Metalpox-Fenix	UN.	01	R\$2.760,00	R\$2.760,00
VALOR TOTAL						R\$3.580,00

Grupo/Lote 05						
Participação exclusiva de MEI, ME e EPP						
Item	Descrição	Marca	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
14	CARRO DE CARGA PARA ARMAZEM, capacidade de carga mínima de 200kg, na cor azul ou cinza; com pintura resistente a corrosão; com duas rodas e pneus com câmaras; pegador de mãos em meia-lua; dimensões aproximadas 130x49x52cm (admitindo variações nas medidas de +/- 10%); garantia mínima de 12 meses.	Marcon/TM-78	UN.	02	R\$320,00	R\$640,00

15	CARRINHO DOBRÁVEL PARA TRANSPORTE DE PROCESSO , com capacidade até 100kg, estrutura em aço tubular cromada, com rodas maciças, alça telescópica que se estende até 1 metro de altura, quando dobrável fica com 69cm de altura e 5cm de largura, pesando 3,95kg admitindo variação nas dimensões +-5%, garantia mínima de 12 meses.	Cikala/Dobrável	UN.	10	R\$250,00	R\$2.500,00
VALOR TOTAL						R\$3.140,00

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa 33.90.30, Material de Consumo e 44.90.52 – Equipamentos e Material Permanente, Notas de Empenho nº 00650, 00651 e 00652/2018.

VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 12 (doze) meses a contar da assinatura, compreendendo o prazo de execução e o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes, ou pelo prazo do exaurimento total do objeto do contrato (incluindo prazos de garantia se houver).

PROCESSO – Nº 6508/2017.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor SEBASTIÃO AZEVEDO SOBRINHO, representante da empresa S.A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP.

Porto Velho, 25 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 10/2018/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA D&C COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP.

OBJETO – Fornecimento de materiais permanentes e de consumo (Grupo 02) para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 62/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 6508/2017/TCE-RO.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do contrato importa em R\$ 32.599,75 (trinta e dois mil quinhentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), conforme tabela abaixo:

Grupo/Lote 02							
Participação exclusiva de MEI, ME e EPP							
Item	Descrição	Marca	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)	
6	Arquivo para Pasta Suspensa: Com 04 (quatro gavetas); armação para pasta suspensa; com fechadura, acompanhada das chaves; pintando na cor cinza; padrão, com tratamento anti-ferruginoso; medindo 1,33 x 0,47 x 0,64 m; com puxadores externos; porta etiquetas; com sapatas plásticas niveladores; garantia mínima de 02 anos; Admitindo variação de 10% (dez por cento) nas medidas.	Pandin-AP OF 4SLM	UN.	15	R\$553,33	R\$ 8.299,95	
7	Gaveteiro Volante com 03 Gavetas: Medidas: 45 cm largura x 50 cm profundidade x 60 cm de altura; confeccionado em madeira aglomerada com revestimento melamínico; perfil borda em PVC flexível; gavetas executadas em chapa metálica; apresentando rodízios duplos; cor Marfim; com fechadura, devidamente acompanhadas de chaves; garantia mínima de 02 (dois) anos; admitindo variação de 10% (dez por cento) nas medidas.	Pandin – MXGVPS03GMT	UN.	70	R\$342,14	R\$ 23.949,80	
8	Mesa para Computador: Com porta teclado retrátil rebaixado, central, contendo compartimento para CPU e nobreak, tampo da mesa em madeira MDF, revestido em laminado melamínico, na cor branca, tampo medindo 80x45 cm, com espessura mínima de 30 mm, altura total de 80 cm, estrutura em madeira MDF, com espessura mínima de 30 mm, estrutura na cor branca, com painéis laterais, garantia mínima de 12 meses.	Artely – 003092	UN.	01	R\$350,00	R\$ 350,00	
VALOR TOTAL DOS ITENS						R\$ 32.599,75	

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa 33.90.30, Material de Consumo e 44.90.52 – Equipamentos e Material Permanente, Nota de Empenho nº 00649/2018.

VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 12 (doze) meses a contar da assinatura, compreendendo o prazo de execução e o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes, ou pelo prazo do exaurimento total do objeto do contrato (incluindo prazos de garantia se houver).

PROCESSO – Nº 6508/2017.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor DIÁGORAS BRILHANTE RAMOS, representante da empresa D&C COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP.

Porto Velho, 25 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 13/2018/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA ATLANTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP.

OBJETO – Fornecimento de materiais permanentes e de consumo (Grupo 04) para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 62/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 6508/2017/TCE-RO.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 3.270,00 (três mil duzentos e setenta reais), conforme tabela abaixo:

Grupo/Lote 04						
Participação exclusiva de MEI, ME e EPP						
Item	Descrição	Marca	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
11	SOFA DE 02 LUGARES: Revestido em couro sintético, composto a base em 50% de algodão e 50% poliéster e a superfície com 93,2% de PVC e 6,8% de poliuretano, almofada do assento solta composta por uma camada de espuma laminada 26 Soft com 14 cm de espessura e o encosto fixa com uma camada de espuma laminada 23 Soft e HS71 com 10 cm de espessura. Para maior conforto também é utilizado uma camada de fibra 2TB150 e o encosto com inclinação de 102º; garantia mínima de 90 dias.	Cavaletti. Modelo: 12105 2l cec	UN.	01	R\$2.490,00	R\$2.490,00
12	PUFE: Estofado com estrutura em madeira de reflorestamento; com pé; formato quadrado; medidas aproximadas L445mmxP445mm A 460mm, em couro sintético na cor preta; garantia mínima de 90 dias.	Cavaletti. Modelo sb0900018 cec preto	UN.	03	R\$260,00	R\$780,00
VALOR TOTAL DOS ITENS						R\$ 3.270,00

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa 33.90.30, Material de Consumo e 44.90.52 – Equipamentos e Material Permanente, Nota de Empenho nº 00653/2018.

VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 12 (doze) meses a contar da assinatura, compreendendo o prazo de execução e o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes, ou pelo prazo do exaurimento total do objeto do contrato (incluindo prazos de garantia se houver).

PROCESSO – Nº 6508/2017.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor EDILMAR MENDONÇA BRASIL, representante da empresa ATLANTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP.

Porto Velho, 25 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 14/2018/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA DIRCEU LONGO & CIA LTDA.

OBJETO – Fornecimento de materiais permanentes e de consumo (Item 01 - cafeteira) para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 62/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 6508/2017/TCE-RO.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 8.439,99 (oito mil quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), conforme tabela abaixo:

Item 01						
Participação exclusiva de MEI, ME e EPP						
Item	Descrição	Marca	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	CAFETEIRA CF.4.252 - Marchesoni. Capacidade 50 litros (2 bojos de 25 litros cada) Consumo 6300W /6,30kw/h Alimentação 220V ou 110V. Dimensões (CxLxA). Produto: 63 x 47 x 79,5 (cm) Embalagem: 80,5 x 48 x 83 (cm) Peso líquido / bruto 23,6 kg / 26,8 kg. Características: Bojos em aço inoxidável 304 – material apropriado para contato com alimentos e bebidas; Resistências blindadas de alta performance; Exclusiva torneira horizontal, indicada para café e leite; Acompanha vareta para limpeza das torneiras; Termostato para controle de temperatura de 20°C a 120°C; Visor de nível para reservatório de água; Acompanha coador de pano; Ideal para manter a bebida aquecida; Indicadas para bares, padarias, restaurantes, cafeterias, lanchonetes, escolas, faculdades, indústrias e serviços de alimentação em geral. ENTREGA NA EMBALAGEM DO FABRICANTE SEM MONTAGEM E/OU INSTALAÇÃO.	Marchesoni/ CF. 4.252	UN.	03	R\$2.813,33	R\$8.439,99
VALOR TOTAL						R\$ 8.439,99

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa 33.90.30, Material de Consumo e 44.90.52 – Equipamentos e Material Permanente, Nota de Empenho nº 00647/2018.

VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 12 (doze) meses a contar da assinatura, compreendendo o prazo de execução e o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes, ou pelo prazo do exaurimento total do objeto do contrato (incluindo prazos de garantia se houver).

PROCESSO – Nº 6508/2017.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor DIRCEU LONGO, representante da empresa DIRCEU LONGO & CIA LTDA.

Porto Velho, 25 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 16/2018/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA JULIERME F. DA ROSA - EPP.

OBJETO – Fornecimento de materiais permanentes e de consumo (Grupo 09) para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 62/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 6508/2017/TCE-RO.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 3.680,00 (três mil seiscentos e oitenta reais), conforme tabela abaixo:

Grupo/Lote 09						
Participação exclusiva de MEI, ME e EPP						
Item	Descrição	Marca	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
41	ESCADA ARTICULADA 4X4 COM 16 DEGRAUS: Multifuncional, com plataforma, suportar no mínimo 140 kg; em alumínio; pés emborrachados; garantia mínima de 12 meses.	MOR / 4x4	UN.	04	R\$470,00	R\$1.880,00
42	ESCADA EXTENSÍVEL 2X12: Com no mínimo 24 degraus; com ganchos para travamento; suportar no mínimo 140 kg; pés emborrachados; garantia mínima de 12 meses.	MOR / 2x12	UN.	03	R\$600,00	R\$1.800,00
VALOR TOTAL DOS ITENS						R\$ 3.680,00

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa 33.90.30, Material de Consumo e 44.90.52 – Equipamentos e Material Permanente, Nota de Empenho nº 00661/2018.

VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 12 (doze) meses a contar da assinatura, compreendendo o prazo de execução e o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes, ou pelo prazo do exaurimento total do objeto do contrato (incluindo prazos de garantia se houver).

PROCESSO – Nº 6508/2017.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor JULIERME FLORENCIO DA ROSA, representante da empresa JULIERME F. DA ROSA - EPP.

Porto Velho, 25 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 18/2018/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA MONTEIRO COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI - EPP.

OBJETO – Fornecimento de materiais permanentes e de consumo (Item 44 – Cadeira de Evacuação) para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 62/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 6508/2017/TCE-RO.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 44.450,00 (quarenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta reais), conforme tabela abaixo:

Item 44						
Participação exclusiva de MEI, ME e EPP						
Item	Descrição	Marca de referência	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
44	CADEIRA DE EVACUAÇÃO PARA DESCER ESCADAS , com correias deslizantes, contendo 04 (quatro) cintos de segurança, sendo para a cabeça, o tórax, o abdômen e as pernas, apoio torácico com regulagem de altura e apoio lombar. Deve possuir também alças de apoio para carregamento. Medidas aproximadas da cadeira fechada: Entre 1,20 e 1,25 metros de altura. Entre 50 e 55 cm de largura. Entre 15 e 20 cm de profundidade. Capacidade de carga máxima de 180 kg. Garantia: mínimo de 12 meses.	LINCE	UN.	05	R\$8.890,00	R\$ 44.450,00
VALOR TOTAL						R\$ 44.450,00

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa 33.90.30, Material de Consumo e 44.90.52 – Equipamentos e Material Permanente, Nota de Empenho nº 00663/2018.

VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 12 (doze) meses a contar da assinatura, compreendendo o prazo de execução e o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes, ou pelo prazo do exaurimento total do objeto do contrato (incluindo prazos de garantia se houver).

PROCESSO – Nº 6508/2017.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor ARLINDO ALVES MONTEIRO FILHO, representante da empresa MONTEIRO COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI.

Porto Velho, 25 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 19/2018/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA NUCTECH DO BRASIL LTDA.

OBJETO – Fornecimento de materiais permanentes e de consumo (Item 29 – RAI0 – X de bagagem) para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 62/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 6508/2017/TCE-RO.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 81.500,00 (oitenta e um mil e quinhentos reais), conforme tabela abaixo:

Item 29						
Ampla Participação						
Item	Descrição	Marca	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)

29	<p>RAIO-X DE BAGAGEM: 1. Deve ser fornecido o equipamento com a instalação, configuração e treinamento, com garantia mínima de 36 meses.1. Largura mínima de 500 mm e máxima de 750 mm; 2. Altura mínima de 300 mm; 3. Altura da cinta transportadora entre: 400 mm e 850 mm; 4. Velocidade da cinta transportadora a 60 Hz: igual ou superior a 0,2 m/s HHz; 5. Carga máxima da cinta: a cinta transportadora deve suportar uma carga, uniformemente distribuída na cinta, de no mínimo 50 kg; 6. Resolução de fio: apresentar resolução capaz de detectar o fio de 36 AWG conforme definidos na norma ASTM F792-01; 7. Penetração simples em aço: de 25 a 30 mm; 8. Doses de Raio X: Compatível com as normas estabelecidas pela CNEN; 9. Tensão anódica do gerador de Raio X: deve estar entre 140 Kv e 160 Kv; 10. Monitor colorido com tela de 17" a 19". O tipo de monitor usado (LCD ou LED) deve garantir imagens livres de interferência quando a esteira estiver em movimento; 11. Construção e estrutura de aço, montado sobre rodízios; 12. Alimentação: 127 ou 230 V AC + 10%/ -15%; 50/60 Hz +/- 3 Kz, monofásica; 13. Temperatura de funcionamento: 0 a 40°; 14. Nobreak, eventualmente com bateria externa, com capacidade suficiente para suportar a operação total da solução, tendo uma autonomia mínima, nessa situação, de 1(uma) hora, compatível com a potência do equipamento; 15. Possibilidade de gravação do conteúdo das imagens em arquivo próprio, que poderá ser exportado e Importado; 16. Os diferentes tipos de materiais deverão ser apresentados distintamente com cores; 17. Função de auto diagnóstico, para facilidade de manutenção; 18. Console de operação integrada ao corpo do aparelho ou em separado, permitindo evitar que pessoas não autorizadas operem o mesmo; 19. Botões para desligamento do sistema, em caso de emergência; 20. Sinalização visual ao público, durante a emissão de Raio-X; 21. Obrigatoriedade de o fornecedor providenciar o atendimento das normas do CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear), especialmente quanto a Licença de Importação e a Isenção de impostos; 22. Requisitos de Proteção Radiológica, de acordo com a Posição Regulatória 3.01/001 (Critérios de Exclusão Isenção e Dispensa de Requisitos de Proteção Radiológica) da Norma CNEN NN3.01 "Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica"; 23. O equipamento deve estar de acordo com as normas estabelecidas pela CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear). O vazamento de radiação permitida deverá ser menor ou igual a 1 µSv, a uma distância de 10 cm de qualquer superfície acessível do aparelho (Posição Regulatória 3.01/001 par. 3.2.5 inciso b.i) (laudo técnico assinado por supervisor de radioproteção credenciado pela CNEN deve ser fornecido com o equipamento); 24. O equipamento deverá ser dotado de função de revisão de imagens, sendo que esta função deverá possibilitar a apresentação de pelo menos as últimas 05 (cinco) imagens apresentadas na tela, sem a necessidade de retrocesso na esteira, ou mesmo a repassagem do objeto pelo túnel; todas as funções de processamento de imagens poderão operar de forma simultânea; 25. O controle de acesso do sistema deverá ser no mínimo de 03 (três) níveis: Operação, Supervisão e Serviço (manutenção), e cada um destes acessos liberará funções específicas para cada nível; 26. Manuais em português do Brasil, abrangendo os níveis: Operador, Supervisor e Manutenção, contendo as características e especificações do equipamento; 27. Capacidade de modernização tecnológica (upgrade), com novos componentes que venham a ser desenvolvidos pelo fabricante, objetivando melhorar o desempenho do equipamento; 28. A dose de Raios-X emitida pelo equipamento durante a inspeção deve ser limitada a um nível considerado inofensivo para o organismo humano, produtos alimentícios ou medicamentos e materiais sensíveis; 29. O equipamento não pode interferir e nem sofrer interferência de qualquer</p>	CX6040BI NUCTECH	1	1	R\$81.500,00	R\$81.500,00
----	---	---------------------	---	---	--------------	--------------

	<p>natureza, nem mesmo eletromagnéticas ou eletrostáticas, de / ou em aparelhos ou estruturas metálicas, situadas a uma distância maior ou igual a 1 (um) metro destes; 30. O equipamento deverá possibilitar a exportação de imagens em no mínimo 1 formato comercial tipo JPEG, TIFF ou BMP para um computador remoto ou para dispositivos comuns de gravação, tais como gravador de CDROM ou pendrive, bem como a emissão de relatórios de dados do operador, histórico, quantidade de itens inspecionados, data e hora de inspeção e, também de falhas apresentadas pelo equipamento; 31. O equipamento deverá disponibilizar, no mínimo, as seguintes funções em tempo real (instantâneo), sem a necessidade de parar a esteira: i. Somente orgânicos (onde serão apresentados em tela somente os materiais orgânicos ou híbridos). ii. Somente inorgânico (onde serão apresentados em tela somente os materiais inorgânicos ou híbridos). iii. Alta absorção (onde os objetos no quais é mais difícil a penetração têm o seu contraste aumentado, para facilitar a sua identificação). iv. Baixa absorção (onde objetos de mais fácil penetração têm seu contraste diminuído, para facilitar sua identificação). v. Negativo (onde se é possível inverter a absorção, sendo que os objetos de alta absorção e baixa absorção têm seu contraste invertido facilitando, com isto, a visualização de fios finos). vi. Contraste otimizado que auxilia o operador na avaliação de imagens de Rx de objetos inspecionados de uma forma mais rápida e mais efetiva. O contraste otimizado deve ser atingido através de toda a imagem, independentemente do brilho da imagem prevalecente. vii. Função de reconhecimento automático de áreas com alta absorção de Rx, complementar à função de alta absorção padrão do equipamento. Deve facilitar a identificação de objetos escondidos atrás de objetos de alta absorção, ao tempo que mantém o restante da encomenda inalterado. 32. O equipamento, após instalação, deverá ser testado para comprovar o atendimento aos requisitos do edital e a inexistência de radiações prejudiciais ou interferentes. Para cada equipamento será emitido um laudo técnico detalhado comprovando atendimento às normas da CNEN quanto à emissão de radiação, feito por laboratório credenciado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear e assinado por supervisor de proteção radiológica, devidamente credenciado pela CNEN. 33. Peso máximo do equipamento: 500 kg (sem os periféricos tais como monitor, teclado, nobreak e bateria, extensão de esteira). 34. Dimensões máximas do equipamento: a. Altura máxima de 1600 mm (sem o monitor). b. Largura máxima de 950 mm. c. Comprimento máximo de 2200 mm, sem a extensão de esteira. d. O equipamento deve ter uma mesa de roletes como extensões das esteiras, com as seguintes características: e. Estrutura independente, não fixada no equipamento de Raios-X. f. Estrutura resistente a cargas de no mínimo 50 kg, construída com material inoxidável ou pintura eletrostática. g. Comprimento de 800 mm, na saída do túnel. h. Altura regulável nas extremidades. i. Roletes instalados em toda a sua extensão, construídos com material inoxidável e de fácil remoção. j. Dispositivo que possibilite o ajuste de proximidade da esteira do equipamento com a extensão. Possuir proteções laterais, para evitar que as bagagens caiam da esteira. k. Possuir batente no final da esteira de saída. l. Deverá estar incluso um treinamento operacional.</p>					
VALOR TOTAL						R\$ 81.500,00

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa 33.90.30, Material de Consumo e 44.90.52 – Equipamentos e Material Permanente, Nota de Empenho nº 00654/2018.

VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 12 (doze) meses a contar da assinatura, compreendendo o prazo de execução e o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes, ou pelo prazo do exaurimento total do objeto do contrato (incluindo prazos de garantia se houver).

PROCESSO – Nº 6508/2017.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor JULIANO CAMPOS NOGUEIRA, representante da empresa NUCTECH DO BRASIL LTDA.

Porto Velho, 25 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração
